



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 82, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015  
(Publicada no D.O.U. de 21/12/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001753/2015-21 e do Parecer nº 64, de 18 de dezembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto, comumente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Estão excluídas do escopo do produto objeto da investigação as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas classificadas, também, no item 7228.30.00 da NCM.

1.2. Cabe esclarecer que também não estão incluídas no escopo do produto objeto da investigação as barras, ainda que de formato chato, formadas a partir de ligas referentes às seguintes normas: (i) SAE: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299; (ii) Normas ABNT: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299; (iii) Normas DIN: C00E a C99E; C00S a C99S; Ck00 a Ck99; Cq00 a Cq99; C00W a C99W; C00K a C99K; CF00 a CF99; 11SMnPb00 a 11SMnPb99; 15Cr00 a 15Cr99; 16MnCr00 a 16MnCr99; 16MnCrS00 a 16MnCrS99; 9SMn00 a 9SMn99; 11SMn00 a 11SMn99; 30MnVS00 a 30MnVS99; 34Cr00 a 34Cr99; 37Cr00 a 37Cr99; 92Mn00 a 92Mn99; 9200 a 9299; 100Cr6; (iv) Normas JIS: S00 a S99; S00C a S99C; S00CR a S99CR; S00B a S99B; (v) Normas BS: 00A00 a 99A99; (iv) Normas AFNOR: C00 a C99; X00 a X99; XC00 a XC99; (vii) Normas ACCIAIO: 100 a 199; (viii) Normas COPANT: 10B00 a 10B99.

1.3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.4. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.5. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto para o Brasil. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de julho de 2014 a junho de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de julho de 2010 a junho de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 82, de 18/12/2015).

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9331/7749 ou pelo endereço eletrônico **barrasdeaco@mdic.gov.br**.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO

### **1. DO PROCESSO**

#### **1.1. Da petição**

Em 29 de outubro de 2015, a empresa Gerdau Aços Especiais S.A., doravante também denominada Gerdau ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60mm, de largura igual ou superior a 50mm, mas não superior a 150mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), doravante denominadas barras chatas de aço ligado ou barras chatas, quando originárias da República Popular da China (China).

No dia 17 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.575/2015/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após prorrogação do prazo por igual período, em 3 de dezembro de 2015, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Gerdau.

#### **1.2. Das notificações ao governo do país exportador**

Em 14 de dezembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 6.252/2015/CGSC/DECOM/SECEX e 6.253/2015/CGSC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### **1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição**

A Gerdau, segundo informações constantes da petição, apresentou-se como a principal produtora nacional de barras chatas de aço ligado, alegando ser responsável por 78,1% da produção nacional no período de julho de 2014 a junho de 2015.

De acordo com as informações da peticionária, haveria outra empresa produtora de barras chatas de aço ligado no Brasil, a ArcelorMittal Brasil S.A., doravante denominada ArcelorMittal, a qual teria sido consultada pela peticionária com vistas à manifestação de apoio a essa petição e à apresentação dos volumes de produção e de vendas no mercado interno.

A peticionária esclareceu que não obteve a carta de apoio no momento da petição e solicitou à ArcelorMittal que apresentasse seus dados diretamente ao DECOM.

A fim de cumprir os requisitos de apoio à petição, a Gerdau apresentou estimativa dos volumes de produção e vendas de barras chatas de aço ligado no mercado brasileiro. Tal estimativa foi calculada com base em demonstrativos de produção anuais de aços especiais disponibilizados pelo Instituto Aço Brasil.

Visando a confirmar a informação apresentada, foi emitido o Ofício nº 05.457/2015/CGSC/DECOM/SECEX, solicitando ao Instituto Aço Brasil que informasse o nome e endereço dos produtores brasileiros de barras chatas de aço ligado e também apresentasse as quantidades produzidas e vendidas de cada um deles durante o período de julho de 2010 a junho de 2015. O Instituto

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 82, de 18/12/2015).

Aço Brasil informou que a Gerdau e a ArcelorMittal seriam as únicas duas produtoras de barras chatas de aço ligado no Brasil. Ademais, informou que não possuiria as informações sobre barras abertas por forma de seção transversal e que, em respeito às normas internas, somente apresentou as informações consolidadas.

Ainda, foi emitido o ofício nº 05.832/2015/CGSC/DECOM/SECEX à ArcelorMittal, a fim de obter suas informações de volume de produção e de vendas, bem como para consultar sobre seu interesse em apoiar a petição.

No dia 4 de dezembro de 2015, a ArcelorMittal protocolou resposta ao ofício, apresentando seus dados de produção e vendas de barras chatas de aço ligado e declarando seu apoio à petição protocolada pela Gerdau.

Portanto, a ArcelorMittal foi consultada e manifestou expressamente apoio à petição. Dessa forma, a Gerdau e a ArcelorMittal representaram 100% da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta, conforme requisito presente no §2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em que pese a peticionária ter afirmado com base em estimativa que sua produção nacional de barras chatas de aço ligado no período de julho de 2014 a junho de 2015 equivalera a 78,1%, verificou-se, a partir dos dados apresentados pela ArcelorMittal, que o volume produzido pela Gerdau representou, de fato, 75,3% da produção nacional.

Desse modo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

#### **1.4. Das partes interessadas**

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, a outra empresa produtora nacional, a ArcelorMittal, os produtores/exportadores estrangeiros da China, os importadores brasileiros do produto investigado e o Governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

## **2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE**

### **2.1. Do produto objeto da investigação**

O produto objeto da investigação são as barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), exportadas da China.

As ligas de aço do produto objeto da investigação usualmente seguem as normas especificadas abaixo:

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 82, de 18/12/2015).

- normas SAE de 5140 a 5170; de 51B40 a 51B70; 5140H a 5170H; 6140 a 6170; 61B40 a 61B70; 6140H a 6170H; e 6140+Nb a 6170+Nb;
- normas DIN 41Cr4, 50CrV4, 50CrMoV4, 52CrMoV4, 52CrV4, 54CrV4, 58CrV4, 58CrMoV4; 51CrV4; 55Cr3; ST62;
- normas JIS SCr4, SUP9, SUP9A, SUP10, SUP11;
- normas AFINOR 42C4, 50CV4, 55C3;
- normas BS 530M00 a 530M99; 527A00 a 527A99; e 735A00 a 735A99;

Conforme informação constante da petição de início de investigação, a definição dos limites mínimos e máximos de espessura e de largura do produto sob investigação baseou-se nas características requeridas para sua utilização, tendo em vista que barras chatas de dimensões superiores àquelas do produto sob investigação não seriam passíveis de apresentarem a mesma utilização.

Conforme explicado pela peticionária, as barras simplesmente laminadas seriam aquelas obtidas por processo de laminação, em que passam por equipamentos constituídos por cilindros de laminação (laminador) para tomar sua forma final. Já as barras estiradas ou extrudadas são produtos que, partindo da forma de tarugos, tomariam sua forma final quando da passagem por um molde ou matriz, constituindo a principal diferença entre elas a forma de introdução nesses moldes: as barras estiradas seriam puxadas através desses moldes, ao passo que as barras extrudadas seriam empurradas através deles.

As barras chatas de aço ligado investigadas são utilizadas na produção de molas e feixes de molas para caminhões, ônibus, tratores, implementos rodoviários, veículos comerciais leves e utilitários, e similares do segmento automotivo.

De acordo com as informações prestadas na petição, as barras chatas de aço ligado não seriam produtos homogêneos, podendo variar em termos de composição de ligas e de suas dimensões. Nesse sentido, estariam excluídas do escopo da definição do produto investigado, as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas.

Por fim, ainda conforme informações da peticionária, também não estariam contidas no escopo da presente investigação, as barras, ainda que de formato chato, formadas a partir de ligas referentes às normas abaixo mencionadas:

- Normas SAE: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;
- Normas ABNT: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;
- Normas DIN: C00E a C99E; C00S a C99S; Ck00 a Ck99; Cq00 a Cq99; C00W a C99W; C00K a C99K; CF00 a CF99; 11SMnPb00 a 11SMnPb99; 15Cr00 a 15Cr99; 16MnCr00 a 16MnCr99;

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 82, de 18/12/2015).

16MnCrS00 a 16MnCrS99; 9SMn00 a 9SMn99; 11SMn00 a 11SMn99; 30MnVS00 a 30MnVS99; 34Cr00 a 34Cr99; 37Cr00 a 37Cr99; 92Mn00 a 92Mn99; 9200 a 9299; 100Cr6;

- Normas JIS: S00 a S99; S00C a S99C; S00CR a S99CR; S00B a S99B;
- Normas BS: 00A00 a 99A99;
- Normas AFNOR: C00 a C99; X00 a X99; XC00 a XC99;
- Normas ACCIAIO: 100 a 199;
- Normas COPANT: 10B00 a 10B99.

De acordo com a peticionária, o produto objeto da investigação teria como matéria-prima principal a sucata metálica fundida em fornos elétricos ou de indução, além dos elementos de liga, como Carbono, Cromo, Manganês, Fósforo, Enxofre, Silício, Cromo e, em alguns casos, Boro ou Molibdênio.

Conforme informado na petição de início, o processo produtivo do produto objeto da investigação, similar ao utilizado pelos demais produtores mundiais de barras chatas, começaria com a produção do aço em forma líquida em aciaria por forno elétrico. Nesse processo seriam consumidos energia elétrica, gases inertes (por exemplo, o argônio), ferro gusa e minério de ferro como fundentes complementares, eletrodos de ferro para fundição do aço, termopares para medição de temperatura e materiais refratários para revestimento do forno elétrico.

Em seguida, o aço liquefeito seria processado em lingotador contínuo, no qual o aço passaria da forma líquida para a forma de lingotes sólidos – ou tarugos. Posteriormente, os lingotes seriam reaquecidos em fornos a gás e passariam pelo processo de laminação, em que adquiririam a forma de barras com espessuras e larguras próprias que definiriam o produto como barra chata, além das suas características mecânicas como dureza, limite de escoamento, resistência à torção e alongamento.

Após a laminação, os produtos passariam, então, por inspeção de qualidade para averiguação da existência de possíveis defeitos superficiais e dimensionais. Findo o controle de qualidade, os produtos seriam expedidos para os clientes.

## **2.2. Do produto fabricado no Brasil**

O produto fabricado no Brasil são as barras chatas de aço ligado, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, as barras chatas de aço ligado fabricadas no Brasil possuem as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica das barras chatas de aço ligado importadas da origem investigada.

## **2.3. Da classificação e do tratamento tarifário**

As barras chatas de aço ligado são comumente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM: outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário se manteve em 14% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar de outras origens. Segue tabela que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

**Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 7228.30.00**

<b>País</b>	<b>Acordo</b>	<b>Preferência Tarifária</b>
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	20%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	48%
Bolívia	ACE36-Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	60%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	100%
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	48%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	14%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%
Venezuela	ACE59 – Mercosul – Venezuela	100%

#### **2.4. Da similaridade**

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto sob investigação e o produto similar produzido no Brasil:

i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a sucata metálica fundida em fornos elétricos ou de indução, além dos mesmos elementos de liga, como Carbono, Cromo, Manganês, Fósforo, Enxofre, Silício, Cromo e, em alguns casos, Boro ou Molibdênio, que variam conforme as propriedades químicas e mecânicas finais desejadas;



ii) apresentam composição química similar, as quais dependeriam da liga ou norma especificada pelo cliente. Dessa forma, os produtos apresentariam a composição química com as variações limites estabelecidas nas normas técnicas relacionadas ao produto, conforme indicação na petição;

iii) possuem as mesmas características físicas, uma vez que se apresentam em forma de barras laminadas, nas formas conhecidas como chatas ou retangulares, cujas formas dos cantos poderiam ser quadradas (forma de retas simples), circulares com raio uniforme (chamados de cantos redondos), circular com raios variáveis (chamados cantos mola), e com combinações dos cantos anteriores (chamados de cantos especiais);

iv) apresentam características mecânicas similares, como dureza, limite de escoamento, resistência à torção e alongamento;

v) as barras chatas de aço ligado podem estar sujeitas a diversas normas técnicas relativas às ligas que o compõem, no entanto, a utilização destas normas não é de caráter obrigatório. Cumpre destacar, contudo, que, de acordo com informações apresentadas na petição, o padrão na comercialização do produto é a conformação às normas e especificações técnicas, de acordo com as exigências dos consumidores e que deverão ser seguidas pelos fornecedores. Adicionalmente, quando se trata da comercialização do produto para as montadoras do setor automotivo, os fornecedores estão sujeitos à homologação dos seus produtos;

vi) apresentam o mesmo processo produtivo, seguindo a mesma rota tecnológica, isto é, a produção do aço em forma líquida em aciaria por forno elétrico, sendo em seguida, processado em lingotador contínuo, no qual o aço passaria da forma líquida para a forma de lingotes sólidos, sendo estes, posteriormente, reaquecidos em fornos a gás e, depois, laminados para formatação em barras com espessuras e larguras próprias;

vii) têm os mesmos usos e aplicações, apresentando como principal finalidade a produção de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores de passeio e comerciais leves, caminhões, ônibus, tratores e implementos rodoviários;

viii) o produto objeto da investigação e o produto similar de fabricação nacional foram considerados concorrentes entre si, visto que são substituíveis por se destinarem aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes, conforme as informações da peticionária e as obtidas nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB; e

ix) são comercializados, predominantemente, pelos mesmos canais de distribuição, uma vez constatado que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, as vendas são realizadas diretamente para o usuário produtor de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores ou são realizadas para distribuidores que, posteriormente, revendem o produto para terceiros produtores de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores.

## **2.5. Da conclusão a respeito da similaridade**

Para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são as barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto, quando originárias da China, observadas as características apresentadas no item 2.1.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

### **3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA**

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico, uma vez que a ArcelorMittal não demonstrou interesse em apresentar a petição conjuntamente com a Gerdau, tendo apenas apresentado carta de apoio ao pleito da petionária, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o produtor cuja produção constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, qual seja, conforme mencionado no item 1.3 deste Anexo, a empresa Gerdau, responsável por 75,3% da produção nacional no período de julho de 2014 a junho de 2015. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de barras chatas de aço ligado da Gerdau.

Ressalte-se que, ao longo da investigação, buscar-se-á obter mais informações junto à outra empresa identificada como fabricante do produto similar doméstico, a fim de que, se possível, a indústria doméstica contemple a totalidade dos produtores nacionais.

### **4. dos indícios de dumping**

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China.

#### **4.1. Da China**

##### **4.1.1. Do valor normal**

Inicialmente, ressalta-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Portanto, no presente caso, aplica-se a regra disposta no art. 15 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado: com base no preço de venda do produto similar em um país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto para o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado

interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Diante dessas alternativas, a peticionária apresentou como opção para a determinação do valor normal as exportações dos Estados Unidos da América (EUA) para o México, obtidas por meio do sítio ITC Trademap, apresentando a seguinte justificativa: “A opção pelo mercado norte-americano como base para a definição do valor normal se deve ao fato de serem os Estados Unidos um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor de barras chatas. Além disso, deve-se considerar que é um mercado onde as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação”.

A escolha do México, por sua vez, foi justificada pela peticionária em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações originárias dos EUA.

Realizou-se consulta ao sítio *ITC Trademap* e constatou que os EUA estão entre os maiores exportadores dos produtos constantes na posição 7228.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Também foi possível confirmar a afirmação da peticionária de que o México seria o maior destino das exportações dos EUA desses produtos.

Cumpram-se ressaltar que foram solicitadas da peticionária, por ocasião do ofício de informações complementares à petição, justificativas mais pormenorizadas das razões para escolha dos países substitutos EUA e México, para determinação do valor normal da China. Como resposta, a peticionária limitou-se a repetir a justificativa constante na petição.

Ainda, a peticionária justificou a não apresentação de dados representativos do valor normal mais específicos, isto é, que melhor representassem o produto similar da seguinte maneira: “Tratando-se de produto bastante específico, a despeito de pesquisas, não foi possível obter nem publicações nem estatísticas que apresentassem preços especificamente do produto sob análise ou relativamente a gama de produtos mais próxima do produto sob análise do que as estatísticas de exportação do item do Sistema Harmonizado considerado na petição. De qualquer forma, a despeito de o item 7228.30 efetivamente abarcar outros produtos que não o produto sob análise, cabe destacar que tal item é de certo modo bastante delimitado, tendo em vista que tal classificação já exclui: barras de aços de corte rápido, barras de aços silício-manganês, barras simplesmente forjadas, barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, perfis e barras ocas para perfuração”.

Analisando os dados trazidos pela peticionária, constatou-se que as operações de exportação dos EUA para o México extraídas do código SH nº 7228.30 do *ITC Trademap* estavam subdivididas nas seguintes classificações com 10 dígitos:

Código	Descrição no ITC Trademap
7228305000	Other bars and rods, of tool steel not high-speed, not further worked than hot-rolled, hot-drawn, or extruded
7228308000	Other bars and rods of other alloy steel, not tool steel, not further worked than hot-rolled, hot-drawn, or extruded

A partir da descrição de cada uma das classificações no *ITC Trademap*, observou-se que os produtos classificados como 7228305000 não estariam contidos no escopo da investigação por se tratarem de aço ferramenta (**tool steel**). Já com relação aos produtos classificados como 7228308000, verificou-se que eles representavam 65,2% do total classificado no SH 7228.30, e que correspondiam ao produto similar.

Por conseguinte, o volume exportado dos EUA para o México foi obtido por meio dos dados de exportação disponibilizados pelo sítio *ITC Trademap*, relativamente ao período de julho de 2014 a junho de 2015, em base US\$ FOB/t, somente da classificação 7228308000, calculado do seguinte modo:

<b>Valor Normal</b>		
<b>Valor Exportado dos EUA para o México (US\$) FOB</b>	<b>Volume (t)</b>	<b>Valor Normal (US\$/t)</b>
141.202.000,00	123.341,4	1.144,81

Portanto, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal para a China com base nos dados de exportação dos EUA para o México disponibilizados pelo sítio *ITC Trademap*, qual seja US\$ 1.144,81/t (mil, cento e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), na condição FOB.

#### **4.1.2. Do preço de exportação**

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste Anexo.

<b>Preço de Exportação</b>		
<b>Valor FOB (US\$)</b>	<b>Volume (t)</b>	<b>Preço de Exportação FOB (US\$/t)</b>
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	687,14

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 687,14/t (seiscentos e oitenta e sete dólares e catorze centavos por tonelada).

#### **4.1.3. Da margem de dumping**

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base nas exportações dos EUA para o México, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal</b> US\$/t	<b>Preço de Exportação</b> US\$/t	<b>Margem de Dumping</b> <b>Absoluta</b> US\$/t	<b>Margem de Dumping</b> <b>Relativa</b> (%)
1.144,81	687,14	457,67	66,6%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

#### **4.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping**

A margem de dumping apurada no item 4.1.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

### **5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO**

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2010 a junho de 2011;

P2 – julho de 2011 a junho de 2012;

P3 – julho de 2012 a junho de 2013;

P4 – julho de 2013 a junho de 2014; e

P5 – julho de 2014 a junho de 2015.

#### **5.1. Das importações**

Para fins de apuração dos valores e das quantidades das barras chatas de aço ligado importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7228.30.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 7228.30.00 da NCM importações das barras chatas de aço ligado, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes às barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não fossem de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior

a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1 deste Anexo.

Ainda de acordo com a descrição do produto objeto da investigação, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 7228.30.00 que distaram dessa descrição, em decorrência das variações existentes em termos de composição de ligas e das dimensões do produto. Assim, foram desconsideradas as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas, bem como as barras, ainda que de formato chato, das ligas referentes às normas mencionadas no item 2.1 deste Anexo.

Ressalta-se que as importações originárias da Turquia foram destacadas na análise por apresentarem significativa participação no volume importado, em P1 e P2.

### 5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de barras chatas de aço ligado no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Origem	Importações Totais (t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	59,2	115,1	241,1	152,1
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>59,2</b>	<b>115,1</b>	<b>241,1</b>	<b>152,1</b>
Turquia	100,0	168,4	53,3	51,2	17,1
Argentina	100,0	195,6	4,1	133,5	69,4
Demais Origens*	100,0	26,7	1,7	21,1	6,2
<b>Total exceto sob investigação</b>	<b>100,0</b>	<b>95,8</b>	<b>23,1</b>	<b>40,7</b>	<b>14,8</b>
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>88,2</b>	<b>42,2</b>	<b>82,4</b>	<b>43,3</b>

As importações originárias dos seguintes países compuseram as demais origens: África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia, Itália, Japão, México, Polônia, Reino Unido, República Centro-Africana, República Tcheca, Rússia, Suécia, Taipé Chinês e Ucrânia.

O volume das importações brasileiras investigadas de barras chatas de aço ligado apresentou quedas de 40,8% e de 36,9% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente, enquanto cresceu 94,3% de P2 para P3 e 109,6% de P3 para P4. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P5), observou-se aumento de 52,1%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 4,2% de P1 para P2, 75,9% de P2 para P3 e 63,7% de P4 para P5, e aumentou 76,4% de P3 para P4. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 85,2% nessas importações. Nesse universo, destaque-se que as importações provenientes da Turquia foram as mais representativas dentro do total de importações de todas as origens em P1 e P2 e apresentaram crescimento de 68,4% entre esses dois períodos. A partir de P3, contudo, foram superadas pelas importações chinesas, registrando sucessivas quedas de 68,3% em P3, 4% em P4 e 66,7% em P5, quando comparadas aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5, a queda acumulada totalizou 82,9%.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de barras chatas de aço ligado apresentaram quedas de 11,8% de P1 a P2, 52,1% de P2 a P3 e 47,4% de P4 a P5, tendo crescido somente entre P3 e

P4, quando evoluíram em 95,2%. Durante todo o período de investigação (P1 – P5), verificou-se queda de 56,7%.

### 5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de barras chatas de aço ligado no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

**Valor das Importações Totais (em mil US\$ CIF)**

<b>Origem</b>	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
China	100,0	66,4	101,3	198,9	114,9
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>66,4</b>	<b>101,3</b>	<b>198,9</b>	<b>114,9</b>
Turquia	100,0	177,0	59,1	54,3	14,7
Argentina	100,0	220,0	3,7	117,5	60,3
Demais Origens*	100,0	44,1	1,9	32,2	16,1
<b>Total exceto sob investigação</b>	<b>100,0</b>	<b>110,5</b>	<b>21,9</b>	<b>49,7</b>	<b>20,8</b>
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>101,8</b>	<b>37,6</b>	<b>79,2</b>	<b>39,4</b>

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: quedas de 33,6% de P1 para P2 e de 42,2% de P4 para P5 e crescimentos de 52,5% de P2 para P3, de 96,4% de P3 para P4 e de 14,9% quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram registrados crescimentos de P1 a P2 e de P3 a P4, de 10,5% e de 126,6%, respectivamente. De P2 a P3 houve queda de 80,1%, assim como a queda de 58,3% verificada de P4 a P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 79,2% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 1,8% em P2, caiu 63% em P3, aumentou 110,6% em P4 e tornou a recrudescer em P5, em 50,3%. Se comparados P1 e P5, houve queda de 60,6% no valor total dessas importações.

**Preço das Importações Totais (em US\$ CIF/t)**

<b>Origem</b>	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
China	100,0	112,1	88,0	82,5	75,6
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>112,1</b>	<b>88,0</b>	<b>82,5</b>	<b>75,6</b>
Turquia	100,0	105,1	110,7	106,2	86,4
Argentina	100,0	112,5	92,4	88,0	86,9
Demais Origens*	100,0	165,6	112,8	152,9	258,6
<b>Total exceto sob investigação</b>	<b>100,0</b>	<b>115,3</b>	<b>95,1</b>	<b>122,2</b>	<b>140,5</b>
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>115,4</b>	<b>89,1</b>	<b>96,1</b>	<b>90,8</b>

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado investigadas, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou aumento somente em P2, de 12,1%, seguido por sucessivas quedas de 21,5% em P3, 6,3% em P4 e 8,4% em P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 24,4%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros registrou queda somente em P3, de 17,5%, quando comparado ao período imediatamente anterior. Nos demais períodos os crescimentos foram de 15,3% em P2, 28,5% em P4 e 15% em P5, sempre em comparação com os períodos imediatamente anteriores. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 40,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado da Turquia cresceu de P1 a P2 e de P2 a P3, 5,1% e 5,4%, respectivamente, seguido por dois decréscimos consecutivos de 4,1% e 18,6% de P3 para P4 e de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações decresceu 13,6%. Destaca-se, todavia, de P3 a P5, as importações originárias da Turquia tiveram preços mais altos que os preços das importações originárias da China.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, observaram-se aumentos de 15,4% e de 7,9%, respectivamente, de P1 a P2 e de P3 a P4. De P2 a P3 houve queda de 22,8% e, de P4 a P5, de 5,5%. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 9,2% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios do dano.

## 5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivaleu ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Gerdau, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional, a ArcelorMittal, conforme dados fornecidos pela própria empresa, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe registrar que a indústria doméstica não realizou importações de barras chatas de aço ligado em quantidades representativas durante o período de análise, tendo sido registrado somente o volume de [Confidencial].

**Mercado Brasileiro (em t)**

	<b>Vendas Indústria Doméstica</b>	<b>Vendas Outro Produtor</b>	<b>Importações China</b>	<b>Importações Outras Origens*</b>	<b>Mercado Brasileiro</b>
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	86,0	78,6	59,2	95,8	84,1
P3	91,1	76,7	115,1	23,1	79,5
P4	100,9	70,2	241,1	40,7	88,9
P5	71,5	50,6	152,1	14,8	61,0

Observou-se que o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado apresentou quedas de 15,9% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3, seguidas por crescimento de 11,8% de P3 para P4 e por nova queda de 31,4% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 39%.



### 5.3. Da evolução das importações

#### 5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado.

<b>Participação no Mercado Brasileiro (%)</b>			
	<b>Participação Importações Investigadas (%)</b>	<b>Participação Importações Outras origens*</b> (%)	<b>Participação Importações Turquia (%)</b>
P1	100,0	100,0	100,0
P2	70,4	114,0	202,1
P3	144,8	29,0	66,7
P4	271,3	45,8	58,3
P5	249,5	24,2	29,2

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou queda de [Confidencial] pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por incrementos de [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P4 e por redução de [Confidencial] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [Confidencial] p.p.

No que se refere às outras origens, houve crescimento de [Confidencial] p.p. de P1 a P2 e de [Confidencial] p.p. de P3 a P4, e queda de [Confidencial] p.p. de P2 a P3 e de [Confidencial] p.p. de P4 a P5. No período completo, a queda totalizou [Confidencial] p.p.

Dentre tais origens, verificou-se que a participação das importações da Turquia foi a mais representativa no mercado brasileiro em P1 e P2, atingindo [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. No entanto, após o aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, a participação das importações da Turquia registrou quedas sucessivas de [Confidencial] p.p. em P3, [Confidencial] p.p. em P4 e [Confidencial] p.p. em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5 a queda acumulada totalizou [Confidencial] p.p.

#### 5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas, as importações da Turquia, as da Argentina e a produção nacional de barras chatas de aço ligado. Cabe esclarecer que a produção nacional refere-se à soma dos produtos fabricados pela Gerdau e pela ArcelorMittal.

<b>Importações Investigadas e Produção Nacional</b>					
	<b>Produção Nacional (t) (A)</b>	<b>Importações investigadas (t) (B)</b>	<b>[(B) / (A)] %</b>	<b>Importações Turquia (t) (C)</b>	<b>[(C) / (A)]</b>
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,0	59,2	65,8	168,4	184,6
P3	88,2	115,1	130,4	53,3	59,6
P4	84,5	241,1	285,3	51,2	59,6
P5	63,8	152,1	238,5	17,1	26,9

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de barras chatas de aço ligado diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentou [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e caiu [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de [Confidencial] p.p.

Na relação entre as importações da Turquia e a produção nacional de barras chatas de aço ligado, houve crescimento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, seguido por queda de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, estabilidade de P3 para P4 e nova queda de P4 para P5, de [Confidencial] p.p. De P1 a P5, configurou-se queda de [Confidencial] p.p.

#### **5.4. Da conclusão a respeito das importações**

No período de investigação de indícios de dano, as importações investigadas a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] em P1 para [Confidencial] em P5 (aumento de [Confidencial]), passando pelo pico de [Confidencial] em P4 (aumento de [Confidencial] em relação a P1);

b) em relação à produção nacional, pois de P1 (3,3%) para P5 (7,9%) houve aumento dessa relação em [Confidencial] p.p., registrando-se pico de 9,4% em P4 (aumento de [Confidencial] p.p. em relação a P1); e

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P1 (3,1%) para P5 (7,7%), com pico de crescimento de [Confidencial] p.p. em P4 (8,4%), na comparação com P1.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Cabe ainda destacar a participação relevante das importações provenientes da Turquia durante P1 e P2, uma vez que tais importações aconteceram em volumes superiores aos da China nesses dois períodos. As importações da Turquia ainda apresentaram crescimento de 68,4% em volume de P1 a P2, enquanto as da China tiveram redução de 40,8% no mesmo período. A partir de P2, contudo, esse comportamento apresentou inversão, com crescimento de 94,3% nas importações originárias da China e redução de 68,3% naquelas da Turquia. Esse comportamento levou as importações chinesas a ocupar a posição de maior volume entre todas as origens a partir de P3, condição que foi mantida até P5.

Além disso, as importações da China, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em P3, P4 e P5, tendo acumulado, no período de P1 e P5, queda de 24,4% em seus preços médios. Por outro lado, verificou-se que as importações da Turquia tiveram os preços mais baixos entre todas as origens durante P1 e P2, sendo inferiores, inclusive, àqueles das importações chinesas.

#### **6. DOS INDÍCIOS DE DANO**

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste Anexo, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de barras chatas de aço ligado da Gerdau, que foi responsável, em P5, por 75,3% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste Anexo, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de barras chatas de aço.

#### 6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de barras chatas de aço ligado de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

**Vendas da Indústria Doméstica**

	<b>Vendas Totais (t)</b>	<b>Vendas no Mercado Interno (t)</b>	<b>Participação no Total (%)</b>	<b>Vendas no Mercado Externo (t)</b>	<b>Participação no Total (%)</b>
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,2	86,0	95,4	134,3	148,9
P3	93,5	91,1	97,5	118,3	126,5
P4	99,9	100,9	101,0	89,4	89,5
P5	74,0	71,5	96,5	101,0	136,4

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimentos de 5,9% e 10,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que, de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentou retração de 14% e 29,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 28,5%.

O volume de vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (34,3%) e de P4 para P5 (12,9%), ao passo que foram observadas quedas de 12% e de 24,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Ao se

considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumento de 1%.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante ao das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 3,6% e 6,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que, de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentaram retração de 9,8% e 25,9%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 26%.

### 6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

#### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	86,0	84,1	102,3
P3	91,1	79,5	114,7
P4	100,9	88,9	113,6
P5	71,5	61,0	117,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado diminuiu apenas de P3 para P4 ([Confidencial] p.p.). Nos demais períodos, apresentou aumentos de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, de [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se crescimento de [Confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de barras chatas de aço decresceu 39%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuiriam 28,5%. Dessa forma, verificou-se que a contração do mercado brasileiro foi mais intensa que a diminuição das vendas da indústria doméstica, o que resultou em ganho de participação no mercado interno por parte da Gerdau.

#### Mercado Brasileiro (em %)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,3	93,5	70,4	114,0	100,0
P3	114,7	96,5	144,8	29,0	100,0
P4	113,6	79,0	271,3	45,8	100,0
P5	117,3	82,9	249,5	24,2	100,0

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se que, tanto as vendas da indústria doméstica ([Confidencial] p.p.) como as importações das origens investigadas ([Confidencial] p.p.) aumentaram sua participação durante o período de análise de dano.

### 6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se as horas disponíveis de cada mês, levando-se em consideração um regime de [Confidencial] turnos, resultando [Confidencial] disponíveis para produção, a produtividade média em minutos por tonelada do equipamento, conforme registro no sistema contábil da empresa e o percentual de utilização do equipamento.

A peticionária explicou que para a capacidade efetiva: [Confidencial]

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida, inclusive a produção de outros produtos, pela capacidade instalada efetiva.

<b>Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação</b>				
	<b>Capacidade Instalada Efetiva (t)</b>	<b>Produção (Produto similar) (t)</b>	<b>Produção (Outros Produtos) (t)</b>	<b>Grau de ocupação (%)</b>
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,8	95,7	72,1	90,2
P3	92,0	94,0	34,3	71,7
P4	97,3	90,3	41,1	69,1
P5	90,3	71,8	34,7	60,3

A capacidade instalada da indústria doméstica oscilou ao longo de todo o período de investigação de indícios de dano. A Gerdau informou que no ano de 2013 houve aumento da capacidade da planta produtora localizada no município de Mogi das Cruzes, decorrente de renovação e inclusão de partes adicionais de equipamentos.

Por outro lado, houve redução da capacidade instalada, no mês de setembro de 2014, uma vez que ocorreu o fechamento da planta produtiva situada no município de Sorocaba, em virtude da migração da produção dos produtos ali antes fabricados para a planta de Mogi das Cruzes, o que levou à redução do tempo disponível de laminação, provocando, por conseguinte, uma diminuição da capacidade produtiva, resultante do aumento da quantidade de “*setups*” e programações de produção da máquina. A realocação de produção, conforme afirmado pela peticionária, ocorreu para otimização da utilização da capacidade frente à queda nas vendas e na produção do produto similar.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda durante todo o período de análise de indícios de dano: 4,3% de P1 para P2, 1,8% de P2 para P3, 3,9% de P3 para P4 e 20,4% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 28,2%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou o mesmo comportamento do volume de produção do produto similar: quedas de [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de

produção de outros produtos, 65,3% de P1 para P5, superior à diminuição de 28,2% observada, no mesmo período, no volume de produção do produto similar de fabricação própria.

#### 6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de indícios de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [Confidencial] toneladas.

Estoque Final (em t)					
	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	95,7	86,0	134,3	(128,4)	166,3
P3	94,0	91,1	118,3	(40,6)	271,2
P4	90,3	100,9	89,4	51,7	153,4
P5	71,8	71,5	101,0	(20,0)	136,1

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela petionária, a produção de barras chatas de aço ligado é realizada contra pedido.

O volume do estoque final de barras chatas de aço ligado da indústria doméstica aumentou 66,3% de P1 para P2 e 63,1% de P2 para P3. Houve diminuição nos períodos seguintes: 43,5% de P3 para P4 e de 11,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 36,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	166,3	95,7	173,8
P3	271,2	94,0	288,7
P4	153,4	90,3	169,9
P5	136,1	71,8	189,5

A relação estoque final/produção aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Essa relação diminuiu [Confidencial] p.p. de P3 para P4, ao que se seguiu novo aumento de P4 para P5 de [Confidencial] p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [Confidencial] p.p.

#### 6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial.

As tabelas a seguir, foram elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas na petição, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

De acordo com a petição inicial, para a apuração do número de empregados e da massa salarial, foram levantados os centros de custos da aciaria e da laminação da Gerdau, os quais foram, em seguida, classificados em “Produção Direta” e “Produção Indireta”.

Também conforme explicações contidas na petição inicial, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha do produto similar, verificou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, verificou-se qual a representatividade da receita bruta do produto similar de fabricação própria em relação à receita bruta total da empresa. O fator resultante foi, então, aplicado sobre os valores da massa salarial e de número de empregados destas áreas.

#### Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	120,6	145,4	157,4	91,5
Administração e Vendas	100	118,2	145,5	136,4	81,8
Total	100	120,4	145,4	155,9	90,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de barras chatas de aço ligado aumentou 20,6% de P1 para P2, 20,6% de P2 para P3 e 8,3% de P3 para P4. De P4 para P5 houve diminuição de 41,9% no número de empregados da linha de produção do produto similar de fabricação própria. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 8,5% (12 postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 18,2% e 23,1% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram decréscimos de 6,3% e de 40%, respectivamente. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores diminuiu 18,2% (2 postos de trabalho).

Já o número total de empregados aumentou 20,4% de P1 para P2, 20,8% de P2 para P3 e 7,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve diminuição de 41,8% no número de empregados total da linha de produção do produto similar de fabricação própria. De P1 para P5, o número total de empregados apresentou queda de 9,2% (14 postos de trabalho).

#### Produtividade por Empregado

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	120,6	95,7	79,3
P3	145,4	94,0	64,6
P4	157,4	90,3	57,3
P5	91,5	71,8	78,5

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 20,7% de P1 para P2, 18,6% de P2 para P3 e 11,3% de P3 para P4. De P4 para P5 a produtividade por empregado apresentou aumento de

36,9%. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 21,5%.

De P4 para P5, o ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número de empregados (41,9%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (20,4%).

#### Massa Salarial (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	137,8	160,9	173,6	126,1
Administração e Vendas	100,0	120,2	141,5	143,2	86,2
Total	100,0	134,6	157,4	168,1	118,9

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 37,8% de P1 para P2, de 16,8% de P2 para P3 e de 7,9% de P3 para P4. De P4 para P5 observou-se queda de 27,4%. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar aumentou 26,1%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 20,2% de P1 para P2, 17,7% de P2 para P3 e 1,2% de P3 para P4. De P4 para P5 observou-se queda de 39,8%. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 13,8%.

A massa salarial total apresentou, de P1 a P5, aumento de 18,9%.

#### 6.1.6. Da demonstração de resultado

##### 6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de barras chatas de aço ligado de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

#### Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em mil R\$ atualizados)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	86,6	[Confidencial]	145,7	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	87,9	[Confidencial]	160,1	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	89,6	[Confidencial]	134,8	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	64,9	[Confidencial]	163,3	[Confidencial]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 13,4% de P1 para P2, e apresentou crescimentos de 1,5% de P2 para P3 e de 1,9% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 27,5% na receita líquida referente às vendas no mercado interno. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de barras chatas de aço ligado no mercado interno apresentou contração de 35,1%.

A receita líquida obtida com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado externo apresentou crescimento de 45,7% de P1 para P2 e de 9,9% de P2 para P3, aos quais se seguiu queda de 15,8% de P3 para P4. No período P4 para P5, a receita líquida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo voltou a apresentar crescimento, dessa vez, de 21,2%. Assim, considerando-se o período



P1 para P5, a receita líquida com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado externo apresentou crescimento de 63,3%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 35,1%) ocorreu de forma mais acentuada que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 28,5%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (9,2% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

#### **6.1.6.2. Dos preços médios ponderados**

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

**Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t)**

<b>Período</b>	<b>Preço (mercado interno fabricação própria)</b>	<b>Preço (mercado externo)</b>
P1	100,0	100,0
P2	100,7	108,5
P3	96,5	135,4
P4	88,8	150,7
P5	100,0	161,7

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 0,7%. Nos períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, esse preço apresentou quedas de 4,2% e de 8%, respectivamente. O preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado interno voltou a aumentar 2,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 9,2%.

Já o preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou sucessivos aumentos durante todo o período de análise de indícios de dano: 8,5% de P1 para P2, 24,8% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e, por fim, 7,3% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P5), o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou crescimento de 61,7%.

#### **6.1.6.3. Dos resultados e margens**

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de barras chatas de aço ligado de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da Gerdau no mercado interno, nos períodos de investigação de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

### Demonstração de Resultados (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	86,6	87,9	89,6	64,9
CPV	100,0	91,5	105,5	113,0	76,8
Resultado Bruto	100,0	65,9	14,2	(8,4)	15,3
Despesas Operacionais	100,0	75,7	80,3	84,9	76,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	82,9	78,6	81,7	58,9
Despesas com vendas	100,0	68,0	70,5	74,5	53,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	54,6	78,3	103,8	147,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(46,9)	(1,3)	(62,1)	5,6
Resultado Operacional	100,0	47,8	(108,3)	(181,4)	(98,9)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	49,5	(60,9)	(109,0)	(36,5)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	49,7	(65,5)	(121,5)	(38,8)

### Margens de Lucro (em %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	76,1	16,2	(9,4)	23,6
Margem Operacional	100,0	55,2	(123,2)	(202,5)	(152,4)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	57,2	(69,3)	(121,7)	(56,2)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	57,4	(74,5)	(135,6)	(59,7)

O resultado bruto com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado interno apresentou quedas sucessivas de 34,1% de P1 para P2, 78,4% de P2 para P3 e 158,9% de P3 para P4, seguidas por um aumento de 282,3% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 84,7% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos seguidos de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.), de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.) e de P3 para P4 [Confidencial] p.p.), seguidos de aumento de P4 para P5 ([Confidencial] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 52,2% de P1 para P2, 326,6% de P2 para P3 e 67,5% de P3 para P4. Entretanto, no período subsequente (de P4 para P5), o resultado operacional registrou crescimento de 45,5%. Assim, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 198,9%.

A margem operacional apresentou decréscimos de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4, seguidos por um crescimento de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se queda de 50,5% de P1 para P2, de 223% de P2 para P3 e de 78,9% de P3 para P4, seguida de uma recuperação de 66,5% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 136,5% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse

(Fls. 27 da Circular SECEX nº 82, de 18/12/2015).

indicador, recuperação de [Confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se queda de 50,3% de P1 para P2, de 231,7% de P2 para P3 e de 85,6% de P3 para P4, seguida de uma recuperação de 68,1% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P5 138,8% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, recuperação de [Confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. dessa margem.

#### Demonstração de Resultados (em R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	100,7	96,5	88,8	90,8
CPV	100,0	106,4	115,8	112,0	107,5
Resultado Bruto	100,0	76,6	15,6	(8,3)	21,4
Despesas Operacionais	100,0	88,0	88,1	84,1	107,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	96,3	86,2	80,9	82,4
Despesas com vendas	100,0	79,0	77,4	73,8	75,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	63,5	85,9	102,9	205,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(54,5)	(1,4)	(61,5)	7,9
Resultado Operacional	100,0	55,6	(118,9)	(179,7)	(138,4)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	57,6	(66,9)	(108,0)	(51,1)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	57,8	(71,9)	(120,4)	(54,2)

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de barras chatas de aço ligado no mercado interno, verificou-se decréscimo de 23,4% de P1 para P2, de 79,6% de P2 para P3, 153,2% e de P3 para P4. Segue-se, de P4 para P5, recuperação nesse resultado de 357,4%. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 78,6%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, diminuiu 44,4% de P1 para P2, 313,9% de P2 para P3 e 51,2% de P3 para P4. De P4 para P5, houve recuperação nesse indicador de 23%. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 172,2% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve decréscimo de 42,4% de P1 para P2, 216,1% de P2 para P3 e 61,5% de P3 para P4. De P4 para P4 esse resultado apresentou crescimento de 52,7%. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 295,8% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve queda de 42,2% de P1 para P2, 224,3% de P2 para P3 e de 67,5% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 54,9% do resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 284,4% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

### 6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

#### 6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica.

#### Custo de Produção (em R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>1 - Custos Variáveis</b>	<b>100,0</b>	<b>99,7</b>	<b>113,3</b>	<b>124,2</b>	<b>110,6</b>
Matéria-prima	100,0	101,2	110,8	123,2	106,2
Sucata	100,0	100,4	120,9	134,0	122,3
Gusa	100,0	96,4	84,3	106,8	69,9
Ligas	100,0	83,6	88,9	92,5	88,0
Outras	(100,0)	(34,4)	(35,7)	(58,6)	(47,4)
Outros insumos	100,0	103,3	129,8	134,4	120,4
Refratários	100,0	98,3	116,3	120,9	107,0
Eletrodos	100,0	96,4	134,9	126,1	105,5
Outros Materiais Específicos	100,0	108,2	136,0	144,6	132,4
Utilidades	100,0	91,8	110,3	120,0	119,1
Oxigênio/Gases e Combustíveis	100,0	96,2	125,4	143,2	125,2
Energia Elétrica	100,0	88,8	100,2	104,3	115,0
<b>2 - Custos Fixos</b>	<b>100,0</b>	<b>100,7</b>	<b>118,8</b>	<b>124,2</b>	<b>111,5</b>
Mão de obra direta	100,0	99,4	126,2	136,1	128,5
Depreciação	100,0	96,8	119,1	131,0	117,6
Manutenção	100,0	109,4	112,8	104,2	78,2
Despesas gerais	100,0	96,0	103,8	109,4	100,6
<b>3 - Custo de Produção (1+2)</b>	<b>100,0</b>	<b>100,1</b>	<b>115,1</b>	<b>124,2</b>	<b>110,9</b>

O custo de produção por tonelada das barras chatas de aço ligado apresentou aumentos consecutivos de 0,1%, 15% e 7,9% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5 aconteceu o único decréscimo (10,7%) no custo de produção por tonelada na produção do produto similar da indústria doméstica. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 10,9%.

#### 6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

#### Participação do Custo no Preço de Venda

	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) (A)	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (B)/(A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,7	100,7	99,4
P3	96,5	118,8	119,4
P4	88,8	124,2	139,9
P5	100,0	111,5	122,1

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Entretanto, nos períodos P2 para P3 e P3 para P4, esta relação aumentou [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (9,2%) e o aumento dos custos de produção (10,9%).

### **6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional**

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das barras chatas de aço ligado importadas da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3,0% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, estimados pela peticionária para fins de início de investigação.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

(Fls. 30 da Circular SECEX nº 82, de 18/12/2015).

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

#### Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Origem Investigada

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	119,2	106,6	112,2	115,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	124,8	111,7	116,7	96,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	83,7	114,1	67,2	67,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	119,1	106,6	112,2	115,8
CIF Internado (R\$/t)	100,0	119,2	107,3	111,9	112,8
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	114,2	97,2	94,7	93,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	100,7	96,5	88,8	90,8
<b>Subcotação (R\$/t) (b-a)</b>	<b>100,0</b>	<b>-66,3</b>	<b>87,5</b>	<b>14,7</b>	<b>58,5</b>

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, à exceção do período P2.

Além disso, verificou-se redução de 6,5% do preço médio CIF internado de P1 para P5, levando à depressão do preço da indústria doméstica em 9,2% no mesmo período.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de barras chatas de aço ligado apresentou aumento de 10,9%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 9,2%.

#### 6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de barras chatas de aço ligado, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da petionária.

#### Fluxo de Caixa (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(107,0)	154,6	(37,6)	(130,3)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(1.012,5)	(84,5)	(110,6)	(736,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(10,9)	(33,6)	41,9	6,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(116,6)	11,0	14,0	(88,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Gerdau apresentou queda de 216,6% de P1 para P2 e aumentos de 109,4% e de 26,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar queda de 732,8% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 188,4% de geração líquida de disponibilidades da Gerdau.

### 6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Gerdau pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

<b>Retorno sobre Investimentos (em mil R\$ atualizados)</b>					
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Lucro Líquido (A)	100,0	105,2	51,8	85,8	50,6
Ativo Total (B)	100,0	113,5	110,7	108,8	126,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	92,6	46,8	78,8	40,0

A taxa de retorno sobre investimentos da Gerdau diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, esse índice apresentou recuperação de [Confidencial] p.p., voltando a sofrer contração de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

### 6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Gerdau e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

<b>Capacidade de captar recursos ou investimentos (em mil R\$ atualizados)</b>					
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Ativo Circulante	100	148,0	106,9	134,2	154,5
Ativo Realizável a Longo Prazo	100	112,6	138,8	108,5	135,7
Passivo Circulante	100	164,1	104,8	111,7	140,2
Passivo Não Circulante	100	79,4	70,2	88,2	76,7
Índice de Liquidez Geral	100	129,2	159,2	127,9	157,2
Índice de Liquidez Corrente	100	90,2	102,0	120,2	110,1

O índice de liquidez geral cresceu 29,8% de P1 para P2, 23% de P2 para P3 e 22,6% de P4 para P5. Esse índice apresentou retração apenas no período P3 para P4 de 19,7%. Ao longo do período, verificou-se aumento de 57,3% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou queda de 9,8% de P1 para P2 e de 8,2% de P4 para P5. Esse índice apresentou aumentos de 13,3% de P2 para P3 e de 17,6% de P3 para P4. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice cresceu 10,3%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, o índice de liquidez geral e o índice de liquidez corrente aumentaram, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazos.

## **6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano**

Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano, observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (28,5%) e diminuição, também, do seu volume de produção (28,2%). A diminuição do volume de produção se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [Confidencial] p.p. no mesmo período.

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (9,2% de P1 para P5) resultou em deterioração dos seus indicadores financeiros: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (35,1%); quedas nos resultados bruto (84,7%), operacional (198,9%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (138,8%), e, conseqüentemente, contração das respectivas margens ([Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p.).

Além disso, houve crescimento do custo de produção do produto similar (10,9% de P1 para P5), indo de encontro à redução observado nos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica, ocasionando aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([Confidencial] p.p.).

Também se observou queda (8,5%) no número de empregados da produção, de P1 para P5, bem como no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria (9,2%). Essas quedas foram decorrentes, especialmente, da diminuição no número de empregados observada de P4 para P5: 41,9% no número de empregados da produção e 41,8% no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria.

De P4 para P5, constatou-se melhora nos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e nas margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, que subiram 282,3%, 68,1%, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Ainda assim, a recuperação apresentada foi limitada, não permitindo que os resultados e as margens de lucro retornassem aos níveis de P1 ou P2.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica notadamente aqueles relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período de investigação.

## **7. DA CAUSALIDADE**

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.



### **7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já tratado anteriormente, as importações investigadas apresentaram crescimento substancial de 52,1%, de P1 a P5. O pico da quantidade importada do produto investigado ocorreu em P4, com crescimento de 109,6%, com relação à P3.

Tal movimentação da quantidade importada da origem investigada ao longo de todo o período, por sua vez, refletiu em aumento de [Confidencial] p.p. na participação dessas importações no mercado brasileiro, registrando 7,7% em P5. Em P4, esta participação havia atingido 8,4%, a maior do período.

Cumprido ressaltar, ainda, que o aumento da participação das importações investigadas no mercado brasileiro ocorreu a preços subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica em todos os períodos, à exceção de P2. Essa subcotação contribuiu para a existência de depressão e supressão de preços ao longo da série, conforme pôde ser constatado a partir da deterioração de 9,2% no preço de venda e do aumento de 7,5% no custo dos produtos vendidos, de P1 para P5.

O impacto das importações chinesas pode ser mais claramente compreendido por meio da análise período a período. De P1 para P2, quando internadas pela única vez a preços superiores ao da indústria doméstica, seu volume decresceu 40,8%, quando registrou a menor participação do período (2,2%). Assim, a deterioração observada em determinados indicadores financeiros, notadamente nos resultados e nas margens de lucro, não poderia ser atribuída às importações investigadas. Como será visto, a concorrência com a Turquia parece ter impactado a indústria doméstica em maior proporção neste período.

De P2 para P3 e de P3 para P4, entretanto, o volume de importações originárias da China cresceu 94,3% e 109,6%, respectivamente, tornando a China a origem mais relevante das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, já em P3. Sua participação no mercado brasileiro atingiu 4,5% em P3 e 8,4% em P4, subcotadas em relação ao preço da Gerdau. Nesses mesmos períodos, o preço da indústria doméstica foi deprimido em 4,2% em P3 e 8% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já o custo de produção apresentou comportamento contrário, crescendo 15% em P3 e 7,9% em P4. Consequentemente, apesar do avanço em termos de participação no mercado ([Confidencial] p.p. de P2 para P4), a indústria doméstica registrou queda brusca nos indicadores financeiros, especialmente nas margens de lucro, que demonstraram prejuízo. Com efeito, as margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caíram [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p. em P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

De P4 para P5, as importações originárias da China perderam espaço no mercado brasileiro ([Confidencial] p.p.). Essa retração parece ter viabilizado melhora nos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e nas margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, que subiram 282,3%, 68,1%, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Ainda assim, a China se manteve a origem mais relevante das importações brasileiras (7,7%), com as suas importações subcotadas, de forma que a recuperação foi limitada, não permitindo que os resultados e as margens de lucro retornassem aos níveis de P1 ou P2.

Assim, em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de barras chatas de aço ligado a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

## **7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição**

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

### **7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens**

Com relação às importações das demais origens exceto a sob investigação, conforme observado anteriormente, verificou-se maior participação em relação ao mercado brasileiro em P1 e P2, representando 11,8% e 13,4%, tendo sua participação diminuída substancialmente de P3 a P5, para 3,4%, 5,4% e 2,9%, respectivamente.

A significativa participação das demais origens no volume de importações total, especialmente em P1 e P2, se deveu especialmente às importações originárias da Turquia, que recuaram significativamente a partir de P3. Por essa razão, tais importações foram analisadas separadamente.

O comportamento dessas importações guardou relação com os seus preços quando comparados com os preços das importações dos produtos sob investigação, originários da China, e com os preços praticados pela indústria doméstica, conforme se observa a seguir:

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Preço CIF internado Turquia (R\$/t)	100,0	106,3	120,5	121,3	113,7
Preço CIF internado China (R\$/t)	100,0	114,2	97,2	94,7	93,5
Importações – Turquia (t)	100,0	168,4	53,3	51,2	17,1
Subcotação (Turquia)	100,0	72,3	-23,8	-74,3	-23,8
Participação das importações da Turquia no mercado brasileiro (%)	100,0	202,1	66,7	58,3	29,2
Importações – China (t)	100,0	59,2	115,1	241,1	152,1
Subcotação (China)	100,0	-66,3	87,5	14,7	58,5
Participação das importações da China no mercado brasileiro (%)	100,0	71,0	145,2	271,0	248,4

De P1 para P2, o preço das importações originárias da Turquia, que já era inferior ao da China, aumentou 6,3%, enquanto o preço das importações originárias da China cresceu em maior proporção, 14,2%. Nos demais períodos, entretanto, os preços dessas duas origens apresentaram variações em sentidos opostos. O preço das importações da Turquia novamente subiu em P3 e P4, em relação aos períodos anteriores, 13,3% e 0,7%, ao passo que o preço CIF internado do produto sob investigação apresentou redução de 14,9% e 2,5% nos mesmos períodos. Em P5, os preços das duas origens comparadas decresceu.

Outro aspecto relevante da análise se refere à subcotação dos preços das importações originárias da Turquia e da China. Ao passo que a subcotação das importações originárias da Turquia diminuiu em todos os períodos até P4, tornando-se negativa a partir de P3, as importações objeto da investigação tiveram seus preços subcotados em todos os períodos, à exceção de P2.

Com efeito, houve crescimento de 68,4% do volume de importações da Turquia, de P1 para P2, o que representou participação de 9,7% das dessas importações no mercado brasileiro, a maior do período sob investigação. Nesse mesmo período, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os indicadores - como volume de vendas, receita líquida, margens de lucro, entre outros - indicando que as importações originárias da Turquia contribuíram significativamente para o dano constatado até então.

Contudo, a partir de P3, período quando tais importações deixaram de estar subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, verificou-se queda acentuada de 89,9% nas importações originárias da Turquia, terminando a série com participação de apenas 1,4% no mercado brasileiro. Em P4, quando os indicadores de resultados e margens de lucro ficaram negativos, a Turquia representou somente 2,8% do mercado brasileiro.

Verificou-se, portanto, que as importações originárias da Turquia tiveram participação relevante na análise, até P2. Desse modo, não se pode afirmar que o dano observado a partir de P2 decorreu dessas importações.

### **7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário (7228.30.00) se manteve em 14% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

Isso não obstante, em que pese existirem Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob investigação, não houve aumento das importações advindas desses países, o que corrobora o afastamento dos efeitos das demais origens sobre o dano à indústria doméstica.

### **7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo**

O mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado apresentou diminuição de P1 a P3, seguido de aumento em P4 e novo decréscimo, em maior proporção, em P5.

De P1 a P4, apesar da redução de 11,7% do mercado brasileiro, as vendas da Gerdau no mercado interno foram pouco afetadas, tendo apresentado crescimento de 0,9%. É possível inferir que tal comportamento foi consequência da contração das margens de lucro, que apresentaram o pior índice, em P4.

Por outro lado, de P4 para P5, a contração do mercado brasileiro alcançou 31,4%. A explicação da indústria doméstica para tal comportamento derivou do arrefecimento do mercado consumidor do produto similar, durante o último período sob investigação.

Recorda-se que as barras chatas de aço ligado têm como principal mercado consumidor os fabricantes de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores de passeio e comerciais leves, caminhões, ônibus, tratores e implementos rodoviários.

Durante P4 e P5, a indústria doméstica alegou que a quantidade produzida de autoveículos e de máquinas agrícolas e rodoviárias apresentou o seguinte comportamento:

	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Produção de autoveículos	100,0	84,5
Produção de máquinas agrícolas e rodoviárias	100,0	78,3
<b>TOTAL</b>	<b>100,0</b>	<b>84,4</b>

Assim, a produção total de autoveículos e máquinas agrícolas e rodoviárias vivenciou queda de 15,6%, de P4 a P5. Paralelamente, as quedas nas vendas e na produção da indústria doméstica do produto similar alcançaram 29,2% e 20,4%, enquanto o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado decresceu 31,4%, no mesmo período. Além disso, a receita líquida decresceu 27,5% e o grau de ocupação da capacidade instalada recuou [Confidencial] p.p.

Ainda, verificou-se que as importações totais caíram 47,4%, as importações da origem investigada caíram 36,9% e as vendas da outra produtora nacional decresceram 28%. Dessa forma, em que pese a queda das vendas da indústria doméstica no mercado interno em números absolutos, a sua participação apresentou crescimento de [Confidencial] p.p. Ademais, foi observada melhora nos resultados e nas margens de lucro da empresa.

Diante dessa análise, foi possível verificar que a contração da demanda em P5 teve consequências negativas para as vendas da indústria doméstica, particularmente nos indicadores de volume, bem como para a outra produtora identificada e para as importações. Apesar disso, de P1 para P4 a contração registrada não ajudou a explicar a forte deterioração dos indicadores financeiros, particularmente nas margens de lucro. Já de P4 para P5, a diminuição brusca do mercado parece ter impactado mais fortemente as importações investigadas, que perderam participação no mercado, permitindo recuperação dos resultados e das margens de lucro pela indústria doméstica. Essa recuperação, entretanto, foi apenas parcial, já que esses indicadores continuaram significativamente menores do que em P1 e P2.

Portanto, para fins de início da investigação, constatou-se que a contração da demanda em P5 teve impacto significativo sobre os indicadores de volume da indústria doméstica, embora tenha apresentado correlação limitada com o comportamento dos indicadores financeiros. Ao longo da investigação, far-se-á necessária análise mais aprofundada dos seus efeitos sobre a situação geral da indústria doméstica.

Adicionalmente, durante o período de investigação de indícios de dano, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

#### **7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de barras chatas de aço ligado pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Com relação à ArcelorMittal, constatou-se queda no volume de vendas em todos os períodos. A participação de suas vendas no mercado brasileiro recuou [Confidencial] p.p. ao longo do período. Dessa forma, o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a esse outro produtor nacional.

#### **7.2.5. Progresso tecnológico**

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

### **7.2.6. Desempenho exportador**

Conforme apresentado neste Anexo, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo cresceram 1% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5. Ressalta-se, ainda, que a maior participação de tais vendas sobre as vendas totais da indústria doméstica representou 12,9%, em P2, seguido pela participação de 11,8%, em P5.

Ademais, observou-se que houve capacidade ociosa crescente ao longo de todos os períodos, analisando-se a redução de [Confidencial] p.p. do grau de ocupação da capacidade instalada. Tal indicador reforçou os indícios de que a indústria doméstica não substituiu as vendas internas por vendas no mercado externo, apesar do aumento da participação das vendas no mercado externo sobre as vendas totais.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

### **7.2.7. Produtividade da indústria doméstica**

A produtividade da indústria doméstica apresentou queda de 21,5%, de P1 a P5 e melhora de 36,9%, de P4 a P5. Tal comportamento pôde ser explicado pela diminuição constante na produção do produto similar de P1 a P5, em contraponto ao movimento de crescimento do número de empregados de P1 a P4, seguido de queda significativa no último período.

Cumprе recordar que o fechamento da planta produtiva de Sorocaba, em setembro de 2014, impactou negativamente a produção e o número de empregados.

Verificou-se, portanto, que o comportamento do índice de produtividade refletiu o dano sofrido pela indústria doméstica e, portanto, não pode ser considerado seu agente causador.

### **7.2.8. Consumo cativo**

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

### **7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica**

Não houve importação ou revenda de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica, não podendo ser consideradas como fatores causadores de dano.

## **7.3. Da conclusão sobre a causalidade**

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste Anexo. Além disso, identificou-se que a contração da demanda em P5 pode ter contribuído para o dano causado à indústria doméstica. Tal período carece de maior aprofundamento ao longo da investigação.